MILITAR — PENA DISCIPLINAR

— Por vício de mérito não pode o Judiciário anular atos administrativos, notadamente em matéria disciplinar.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

José Machado Roncatti *versus* Estado de São Paulo
Apelação Cível n.º 30.753 — Relator: Sr. Desembargador
JOÃO CARLOS DE SIQUEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 30.753, de São Paulo, entre partes: José Machado Roncatti, apelante, e a Fazenda do Estado de São Paulo, apelada:

Adotado como parte integrante dêste o relatório constante da respeitável decisão recorrida, aditado a fls.: Acordam, em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

O apelante foi excluído do Curso de Formação de Oficiais (CFO) da Fôrça Pública (2.º ano), como aluno oficial que era, por comportamento irregular apurado em Conselho de Disciplina e por motivo de ordem moral, pois a sua última falta consistiu em afastar-se da guarda e conduzir às áreas do quartel uma decaída, com a qual manteve relações sexuais. Por causa disso, concluiu a autoridade: "Concordando com o parecer do Conselho, julgo procedente a acusação para declarar, como declaro, que José Machado Roncatti, aluno do Curso de Formação de Oficiais, está, por seu comportamento, moralmente incapacitado para continuar como aluno do referido Curso e da Escola de Oficiais da Fôrça Pública, de acôrdo com os superiores interêsses da disciplina e da dignidade militar" (fls.).

A pena foi aplicada de acôrdo com o Regulamento do Curso (decreto estadual n.º 19.347, de 11 de abril de 1950, art. 77, "b"). Primeiramente, foi aplicado o desligamento; em seguida, e como o apelante proviesse do meio civil, foi excluído, nos têrmos do citado regulamento, embora contasse mais de dois anos de serviço.

Bem examinado o processo, verifica-se que realmente o apelante foi excluído por motivos antes disciplinares que morais, pois a falta aludida (a grave) não caracterizou o crime de ultraje público ao pudor, dadas as circunstâncias do caso, conforme se vê do exame do processo disciplinar. Tanto que o apelante não foi entregue à Justiça Civil. Verifica-se, mais, que realmente o apelante não chegara a entrar no "mau comportamento" segundo o Regulamento Disciplinar (decreto n.º

13.657, de 1943), pois não sofrera duas prisões em um ano, sendo anteriormente punido com simples detenção. Entretanto, a convocação do Conselho de Disciplina se justificava em face da letra "d" do art. 51 do Regulamento Disciplinar. Foi, pois, por motivo disciplinar (e não pròpriamente moral) que o apelante foi submetido a Conselho de Disciplina.

Assim, o que realmente impressiona em sua defesa é a alegação de que se deveria aplicar a lei n.º 237, de 1948, art. 6.º, n.º II, "d", ou seja — reforma, e não exclusão, uma vez que contava mais de 2 anos de serviço e era equiparado a praça.

A lei n.º 237 fala na reforma em razão de motivos de disciplina e boa ordem do serviço, em exclusão (para os que tenham mais de 2 anos de serviço) em face de motivos de ordem moral. Art. 7.º — "A praça será excluída: a), b) e c) quando, em processo regular ou em Conselho de Disciplina, fôr julgada moralmente incapaz de continuar a servir na Fôrça".

Ora, no caso, o Comando fala em motivos de ordem moral também, atenta à natureza da transgressão grave cometida. Todavia, vê-se dos autos que o motivo do Conselho de Disciplina e da exclusão foi, antes, disciplinar.

No sistema da lei, o Comando pode aplicar a reforma ou a exclusão ou expulsão, conforme o caso, dentro da natureza da falta, segundo o seu arbítrio.

Impressiona ainda, efetivamente, a circunstância de a exclusão do apelante ter sido baseada no regulamento de 1950, já citado, que não poderia contrariar o sistema da lei.

Esta, entretanto, definindo as penas, não regulou tôda a matéria a respeito do curso.

O decreto n.º 13.647, de 1950, falando na exclusão conseqüente ao desligamento do aluno, quando proveniente do meio civil, repete regra da legislação anterior (v. o decreto n.º 13.264, de 10 de março de 1943), que no art. 125 previa providência idêntica. Dir-se-á que se trata de um decreto ainda em conflito com a lei. Acontece, porém, que em 1943 a função legislativa estava enfeixada pelo Executivo, e, assim, a regra vale como preceito "legal" ainda. De qualquer modo: a lei n.º 237, no art. 7.º, fala também em motivos morais, e o Comando, no caso, com maior ou menor rigor, atendeu a essas razões da mesma forma. A lei n.º 237 não alterou a situação, ou seja o regulamento especial da Escola, aludindo genèricamente, como aludiu, aos oficiais e praças. Nem fala em assemelhados. Por fim, sendo as polícias militares reserva do Exército, e aplicando-se a legislação fundamental, vem ao caso invocar a regra do art. 170 do Estatuto dos Militares (decreto-lei federal n.º 3.084, de 1.º de março de 1941): "São expulsas ou excluídas as praças de qualquer graduação, com qualquer tempo de serviço, que incidam nas disposições dos regulamentos disciplinares que cominam pena de exclusão ou expulsão do serviço militar, os que se tornarem prejudiciais à ordem pública ou à disciplina militar e os que incidiram nas disposições das letras "h", "i" e "j" do art. 143).

No que tange a outras irregularidades do processo disciplinar, decidiu com acêrto o MM. Juiz "a quo": — não houve nulidades. O apelante defendeu-se. O Conselho foi convocado com declaração de motivo, pois na portaria se aludiu ao mau comportamento, às transgressões disciplinares e foi juntado o Boletim de assentamento das faltas. De qualquer modo, o apelante tomou conhecimento da acusação e defendeu-se. Por vício de mérito, não pode o Judiciário anular atos administrativos, notadamente nesta matéria, ou seja, em assunto de disciplina escolar-militar.

Invoca-se desigualdade de tratamento, pois a outras faltas da mesma natureza se fêz referência nos depoimentos colhidos no processo disciplinar. Vê-se, porém, que a falta grave só chegou ao conhecimento do Comando quando praticada pelo apelante, que, assim, no dizer de uma testemunha, "teve falta de sorte".

Não importa que não tenham sido apuradas outras tantas faltas. São razões de conveniência, de disciplina.

Poderia a autoridade militar, realmente, usar de critério mais brando com o recorrente. Mas, se não o fêz, não pode o Judiciário reconhecer nulidade do ato, porquanto desvio de poder não ocorreu.

Invoca-se a fls., um julgado do Egrégio Tribunal de Justiça. Não há, porém, analogia. Nesse julgado aplicou-se a lei n.º 2.940, de 1937, que apenas cuidou de reforma. E ao respeitável aresto poderiam, ser opostos vários outros, do mesmo Tribunal, demonstrando que uma coisa é a disciplina, outra a reforma, sendo que, em caso de exclusão ou expulsão, o regulamento é especifico, é disciplinar, e êsse, aliás, é o sistema da lei n.º 237. Tudo depende do arbitrio da autoridade, diante do caso concreto. A reforma não pode ser uma espécie de "castigo-prêmio" a ser conferido, sistemàticamente, a transgressores da disciplina.

Segundo o próprio sistema da lei n.º 237, por conseguinte, podia o Comando excluir o apelante, desde que se baseasse (como sucedeu) em motivos de ordem moral também. E, como dito, por rigoroso que tenha sido, não pode o Judiciário entrar no mérito da questão, pois, afinal um deslise moral houve, por parte do recorrente, candidato ao oficialato. Falou-se nas qualidades de um futuro oficial; comparou-se o procedimento de outros alunos; cuidou-se das atitudes do apelante, como aluno; de suas faltas constantes. Êle se defendeu, ponderou, justificou-se, invocou a sua idade, a falta de sorte, como dito, as faltas alheias, uma série, enfim, de fatos e circunstâncias que poderiam levar o Comando a ser mais brando. Êste, porém, assim não agiu, usando de um critério próprio.

Válida, pois, a disposição especial do Regulamento de 1950, a exclusão foi aplicada segundo aquêle arbitrio, sendo, portanto, válida, insuscetível de anulação judicial. E, como dito ainda, no próprio sistema da lei n.º 237, o ato impugnado deve ser respeitado pelo Judiciário. Note-se, por fim, que, invocando o art. 6.º dessa lei, o apelante não poderia senão pleitear a transformação da exclusão em reforma.

Custas na forma da lei (assistência judiciária).

São Paulo, 2 de setembro de 1959 — *L. G. Gyges Prado*, presidente com voto — *João Carlos de Siqueira*, relator — *Eryx de Castro*.